



## DECISÃO

**Modalidade** – Pregão Eletrônico

**Tipo** – Menor Preço

**Processo Nº** 2021.07.15.42.PE.FMS

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GÁS MEDICINAL – OXIGÊNIO E MATERIAIS DE CONSUMO DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA SAÚDE E DO ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES/CE.

### **I - DA SÍNTESE DO FATOS**

A administração em análise ao presente processo licitatório, encontrou diversos equívocos no termo de referência do Edital do Pregão em especial no que tange as suas quantidades, nas quais foram observados que não retratam a realidade da necessidade da Administração atual, o que requer alterações e adequações ao termo de referência.

No que diz respeito às readequações necessárias, estas visam atender às novas demandas e minimizar os custos do serviço.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantagem para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93, caso o Edital não seja corrigido.

A presente licitação até a presente data não foi adjudicada ao vencedor, motivo pelo qual dispensa o amplo contraditório.

O STJ (Superior Tribunal de Justiça) já determinou, em diversas oportunidades, que o art. 49, §3º apenas seria obrigatório quando a revogação ou anulação ocorrer APÓS a homologação, ou seja, quando o procedimento licitatório estiver concluído.

### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público decorrente de fato superveniente, necessário que seja a licitação revogada para que se proceda a uma melhor análise de todos os termos do edital, a fim de que seja a licitação promovida da forma que melhor atenda às necessidades da Administração. A revogação de licitações utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto. Conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.



Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas. 1 A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.2 In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que as readequações no termo de referência sejam devidamente realizados.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Diante da afirmação de que o Termo de Referência, documento este que conduz e serve de base para todas as decisões do processo, precisa de ajustes, não há alternativa senão refazer o documento e lançar novamente o procedimento licitatório.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

### **III – DA DECISÃO**



Prefeitura Municipal de

**Campos Sales**

Cidade que sonha, realiza e cresce

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, decido pela REVOGAÇÃO DO PROCESSO nº 2021.07.15.42.PE.FMS nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, desde já fica autorizada a pregoeira a providência da publicação da devida revogação.

Campos Sales – CE, 03 de setembro de 2021

*RMRS Santos*  
Regislane Maria Pereira Rocha Santos

SECRETÁRIA DE POLÍTICAS PARA A SAÚDE